



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07/05/08, às 16h27

PARECER Nº _____, DE 2008

Parecer sobre a **Medida Provisória nº 420**, de 25 de fevereiro de 2008, que "*abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.500.000.000,00, para o fim que especifica*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 11/2008-CN, (Mensagem nº 73/2008, na origem) a Medida Provisória nº 420, de 25 de fevereiro de 2008, que abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais).

O crédito extraordinário em referência tem por escopo conceder crédito de R\$ 12,5 bilhões de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento em conformidade com a autorização constante da Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação."

A E.M. nº00022/2008, do Ministro de Planejamento, que acompanha a Medida Provisória ora em comento, explicita que o objetivo que permeia ambas as medidas provisórias, é o de constituir fonte de recursos adicional para a ampliação do limite operacional do BNDES, para viabilizar o atendimento à maior demanda por novos investimentos, bem como aos projetos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2/
W7

A mencionada ampliação do limite operacional do Banco torna-se necessária, tendo em vista sua insuficiência de caixa para amparar novas contratações de financiamento. Vale mencionar, também, que, segundo memorando do Ministério da Fazenda, o crédito em questão será concedido tendo assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

É apontada como fonte para a viabilização do crédito, o superávit financeiro da União de 2007, relativo a Recursos Ordinários, apurado com base em dados constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à Medida Provisória em exame. A emenda de nº 00001 dá nova redação ao art. 2º da MP, estabelecendo que, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos necessários decorrentes à abertura do crédito devam decorrer do superávit financeiro apurado no Balanco Patrimonial da União, do exercício de 2007. Já a emenda de nº 00002 estabelece que o crédito extraordinário deva ser utilizado exclusivamente para financiar projetos de micro, pequenas e médias empresas.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente no que se refere aos desafios e diretrizes previstos na Lei 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual – 2008/2011) e às regras constantes da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008).

Também a mencionada Exposição de Motivos 00022/2008, do Ministro do Planejamento, que acompanha a Medida Provisória, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h
W

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, na medida em que visa a ampliação do limite operacional do BNDES para que este, por sua vez, possa viabilizar novos e importantes investimentos, inclusive projetos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC - o que justifica uma intervenção imediata do Governo Federal.

Quanto às emendas, observa-se que, no que tange a de nº 00001, o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, refere-se, apenas, à crédito suplementar ou especial^[1] e não a crédito extraordinário. Vale lembrar, também, que o Balanço Patrimonial atualmente é de fato apurado a partir de dados constantes do SIAFI. Dessa forma a emenda terá de ser rejeitada, malgrado as nobres intenções que orientaram a sua elaboração.

Da mesma forma, nos vemos obrigados a rejeitar a emenda nº 00002, uma vez que, como vimos, a almejada ampliação do limite operacional do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, objetiva, especificamente, a tornar possível também o financiamento de projetos do PAC, que nem sempre poderão ser executados apenas por micro, pequenas e médias empresas. Ademais, o direcionamento de empréstimos às micro, pequenas e médias empresas retira a flexibilidade necessária ao BNDES para alocar de forma eficiente o montante do empréstimo em questão. Além disso, se não houver demanda suficiente por crédito da parte dessas empresas, parte do valor do empréstimo ficaria ociosa e o BNDES estaria impedido de dar outra destinação para tais recursos. Por sua vez, os programas do BNDES não fazem restrição ao financiamento de micro, pequenas e médias empresas e, portanto, é de se esperar que parte do valor do empréstimo seja destinada a tais empreendimentos, independentemente da restrição pretendida.

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 420, de 2008, nos termos propostos pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

[1] “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

.....”